



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº 1101 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: *“DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E/OU AGENTES POLÍTICOS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento de servidores públicos e/ou dos agentes políticos ativos da Câmara Municipal de Quatis serão reguladas por esta Lei.

Art. 2º. Considera-se consignação em folha de pagamento o desconto efetuado na remuneração dos servidores públicos e/ou no subsídio dos agentes políticos ativos da Câmara Municipal de Quatis, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta Lei.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – consignante: a Câmara Municipal de Quatis que procederá ao desconto relativo às consignações compulsória ou facultativa na remuneração dos servidores públicos ativos e/ou no subsídio dos agentes políticos ativos da Câmara Municipal de Quatis, em favor do consignatário;

II – consignatário: o beneficiário dos créditos resultantes de consignação compulsória ou facultativa;

III – consignação compulsória: o desconto incidente sobre remuneração dos servidores públicos ativos e/ou do subsídio dos agentes políticos ativos da Câmara Municipal de Quatis, procedido por força de lei ou de mandado judicial;

IV – consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração dos servidores públicos ativos e/ou do subsídio dos agentes políticos ativos da Câmara Municipal de Quatis, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante.

V- servidor público ativo e/ou agente político ativo: são os que estão em pleno e efetivo exercício de suas funções.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º. São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

- I – contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- II – contribuição para a Previdência Social;
- III – pensão alimentícia judicial;
- IV – tributos incidentes sobre a remuneração e subsídios;
- V – reposição e indenização de valores ao erário;
- VI – custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Câmara Municipal de Quatis;
- VII – cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- VIII – mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, se a Lei assim exigir;
- IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

I – mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores e sindicato;

II – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, odontológico, funerário, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

III – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mesmo mediante cartão de crédito, observado o disposto no inciso IV do art. 6º desta Lei;

IV – pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais de servidor ativo da Câmara Municipal de Quatis;

V – prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VI – prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou por seguradora que opere com planos de pecúlio, saúde, funerário, seguro de vida, renda mensal ou previdência complementar.

Art. 6º. Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I – entidade de classe, associação e clube representativos de servidores públicos e/ou agentes políticos;

II – partido político;

III – cooperativa instituída nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e suas posteriores alterações;

IV – instituição financeira pública ou privada;

V – instituição financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;

VI – entidade de previdência pública ou privada;

VII – sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP –, do Ministério da Fazenda;

VIII – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos na legislação federal:

Art. 7º. O credenciamento do consignatário se fará a celebração de convênio, o qual será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

V - inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII - certidões negativas de débitos fiscais federais e quitação do seguro social;

VIII - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 8º. O credenciamento de consignatário será realizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Quatis, mediante a celebração de convênio, depois de atestada a regularidade da documentação e do cumprimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Com observância aos princípios que regem a administração pública previstos no artigo 37 da Constituição da República, os quais cita, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o Presidente da Câmara Municipal de Quatis publicará edital de credenciamento de entidades financeiras para realização de empréstimos consignados.

Art. 9º O convênio relativo ao credenciamento do consignatário obedecerá exatamente as disposições desta Lei.

§ 1º Em hipótese alguma o credenciamento e a celebração de convênio com o consignatário poderá implicar para a Câmara Municipal de Quatis em custos e responsabilidade pecuniária.

§ 2º Acaso se constate a necessidade de implantação de custo operacional por parte da Câmara Municipal de Quatis para a efetivação dos descontos facultativos em folha de pagamento, poderá a consignante repassá-lo para o servidor público ativo e/ou agente político ativo, mediante notificação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Para fins do processamento de consignação facultativa, o consignatário deverá protocolar na secretaria da Câmara Municipal de Quatis os dados relativos aos descontos.

§ 1º O protocolo de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada até o dia 15 do mês pretendido para o desconto.

§ 2º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, implicará na recusa ou exclusão das respectivas consignações da folha de pagamento do mês de competência.

§ 3º A instituição consignatária disponibilizará ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada de seu débito, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação, o boleto para pagamento, contendo o valor total antecipado do débito, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

Art. 11. Não será admitida a consignação em folha de pagamento de desconto inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 12. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor e/ou agente político não poderá exceder, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta e/ou subsídio bruto, assim considerados, a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º Como margem para as consignações facultativas, a que se refere o caput deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo ou financiamento realizadas por intermédio de cartão de crédito.

§ 2º Entende-se como remuneração e/ou subsídios líquidos, os valores pagos ao servidor e/ou agente político da Câmara Municipal de Quatis, deduzido de todos os descontos legais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão também nos meses em que o servidor e/ou agente político estiver em gozo de férias e/ou recesso.

§ 4º No mês em que houver adiantamento do pagamento e/ou subsídio em virtude do gozo de férias, os valores consignados referentes ao mês adiantado será descontado do servidor e/ou agente político.

Art. 13. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade da Câmara Municipal de Quatis por obrigação de natureza pecuniária assumida pelos seus servidores ativos e/ou agentes políticos ativos junto ao consignatário.

§ 1º – Acaso o servidor e/ou agente político se licencie ou seja afastado (por qualquer outro motivo), ficando afastado de suas atividades e, desde que restem suspensos ou interrompidos os pagamentos pela Câmara Municipal de Quatis, de sua remuneração e/ou subsídios, os descontos das consignações ficarão suspensos até que o mesmo retorne às suas atividades.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo primeiro deste artigo, a Câmara Municipal de Quatis notificará o consignatário sobre o ocorrido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - Acaso o servidor e/ou agente político seja exonerado e/ou desligado (por qualquer outro motivo) dos quadros do funcionalismo público da Câmara Municipal de Quatis, a consignante notificará sobre o ocorrido ao consignatário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 15. A qualquer momento poderá a Câmara Municipal de Quatis descredenciar ou suspender o credenciamento, com a conseqüente rescisão do convênio eventualmente celebrado, de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório, a ampla defesa.

§ 1º O ato de descredenciamento ou suspensão será publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Quatis ou jornal de circulação regional e comunicado aos servidores e agentes políticos ativos da Câmara Municipal de Quatis.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Somente dois anos após o descredenciamento previsto no caput deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

Art. 16. A divulgação de dados relativos a servidores e agentes políticos ativos, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§ 1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor ativo e/ou agente político ativo implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito da Câmara Municipal de Quatis, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 17. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V – por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal;

VI – a pedido formal do consignado;

VII – pelo Presidente da Câmara Municipal de Quatis, a qualquer tempo, quando comprovar que a entidade consignatária não atende às exigências legais.

§ 1º O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignado, implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

§ 2º As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ativo e/ou agente político ativo com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

§ 3º A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada mediante requerimento do servidor público ativo e/ou agente político ativo da Câmara Municipal de Quatis, nos termos da Lei vigente aplicável.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 4º A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento, mesmo efetuado mediante cartão de crédito, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignatário.

Art. 18. Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

Art. 19. Na hipótese de a consignação referente à amortização de empréstimos e financiamentos não puder ser integralmente efetivada por falta de margem consignável, será utilizado o saldo disponível, e os valores que eventualmente o ultrapassarem serão incorporados ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput serão descontados por ocasião do vencimento da operação de crédito, com a prorrogação do prazo das prestações.

Art. 20. Acaso necessário, a Câmara Municipal de Quatis expedirá normas necessárias à execução das disposições contidas nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 19 de Dezembro de 2019.

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal